

VETO TOTAL Nº 09

MAND DO

HOD

Diretor Legislativo

AO 10+1 2022

Vencimento
301001321

Processo: 86.552

PROJETO DE LEI Nº. 13.360

Autoria: MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Ementa: Altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha.

Arquive-se

Diretor Legislativo





PROJETO DE LEI Nº. 13.360

A Procuradoria Jurídica.	projetos	Prazos: Comissão Relator	
A Procuradoria Juridica.	vetos	20 dias 10 dias	7 dias
F 175 300	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	200
Diretor	aprazados	7 dias	3 dias
05/05/2021 Purcer (cur. 91	QUOR	UM:VV
Comissões Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR avoco	☐ favorável ☐ contrário☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT		
	CIMU Outras:	COSAP 🗔	COPUMA
Diretor Legislativo		Vin	
M 05/2021 Presidente 05/2021	Relator N N 057 20 21		
à CDOJS, avoco	X favorável		
	contrario		
Diretor Legislativo Presidente	11 1951 20 21		
ACLOSTONO) Davoco	favorável mtrário		
Diretor Legislativo OL/06/2022	Relator 02/06/2022		
À	favorável contrário		
Diretor Legislativo Presidente	Relator / /		
À □ avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo Presidente	Relator / /		





P 46385/2021







PROJETO DE LEI Nº. 13-360 (Márcio Petencostes de Sousa)

Altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha.

Art. 1º. A Lei nº 8.759, de 15 de fevereiro de 2017, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - na parte preliminar, a ementa:

"Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a conceder 'Auxílio-Moradia' a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, e de mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha; e revoga a Lei 8.122/13." (NR);

II – na parte normativa:

"Art. 1º. A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS é autorizada a conceder beneficio eventual, vinculado à Política Municipal de Habitação, denominado 'Auxílio-Moradia', a famílias:

I – em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária;

 II – moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público; e

III – de mulheres amparadas por medida protetiva concedida por força da Lei Maria da Penha (Lei Federal n^{μ} 11.340/2006)," (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.







(PL nº 13-360-fl. 2)

Justificativa

Não é de hoje que a violência contra a mulher é conhecida pela sociedade, e desde o início da pandemia do novo coronavírus mulheres passaram a ficar 24 horas em casa, muitas vezes com seus agressores.

Tal fato elevou a preocupação com a violência doméstica e familiar contra a mulher, aumentando consideravelmente os casos, com muitas delas em situação de vulnerabilidade, não tendo para onde ir e salvar o seu maior bem constitucional de todos, a Vida.

Preocupados com esses casos que só aumentam, apresentamos a esta Casa de Leis o presente projeto, que pode evitar perdas de vidas, muitas vezes de formas banais.

Sala das Sessões,

MÁRCIO RETENCOSTES DE SOUSA "Márcio Cabeleireiro"

Processo nº 687-9/2011 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 8.759, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revoga a Lei 8.122/13.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2017, PROMULGA a seguinte Lei:-

- Art. 1º Fica a Fundação Municipal de Ação Social FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado "Auxílio-Moradia", às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária e às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público.
- § 1º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se família em situação habitacional de emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia.
- § 2º O critério a ser adotado para aferição da vulnerabilidade temporária, para famílias em situações habitacionais de emergência será condição socioeconômica da família, com renda familiar per capita de até ½ (meio) salário mínimo.
- § 3º Em condições excepcionais e com base em laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social FUMAS ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social SEMADS, poderá ser concedido o benefício às famílias que ultrapassem o critério socioeconômico previsto no § 2º deste artigo, mediante a utilização dos seguintes parâmetros adicionais, não excludentes e que deverão ser mensurados considerando a real necessidade da família:
- I composição da família, considerando o ciclo de vida de seus membros, especialmente a existência de dependentes menores, idosos e pessoas com deficiência;
- II capacidade real da família, em função de sua renda e de suas despesas, de pagar aluguel, considerando dentre outros fatores, a precariedade ou informalidade da relação de trabalho e o número de dependentes.

Mod.3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.759/2017 – fls. 2)



- § 4º Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, aquelas que ocupem áreas localizadas no Município, onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, envolvendo implantação de projetos de urbanização e assentamentos precários, produção de projetos habitacionais de interesse social, execução de obras de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos ou comunitários.
- § 5º O benefício instituído por esta Lei destinar-se-á às famílias cujas moradias estejam situadas em área pública ou em área particular no Município de Jundiaí.
- § 6º O "Auxílio-Moradia" não poderá ser concedido às famílias que residam em imóveis cedidos ou alugados.
- Art. 2º Compete à Fundação Municipal de Ação Social FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao "Auxílio-Moradia", nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social –SEMADS.

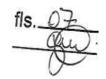
Parágrafo único A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS convocará o beneficiário para atualização das informações, a qualquer tempo, sob pena de cancelamento do benefício.

- Art. 3º Constituem requisitos cumulativos para a concessão do benefício "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária:
- I que o imóvel de residência da família tenha sido destruído ou interditado em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo, ou outro órgão legalmente habilitado do Estado de São Paulo;
- II que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.
- Art. 4º Constituem requisitos cumulativos para a concessão do "Auxílio-Moradia" às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, que o imóvel de residência da família no Município tenha sido interditado,

MA

Mod.3





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 91

PROJETO DE LEI Nº 13.360

PROCESSO Nº 86.552

De autoria do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, o presente projeto altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e vem instruído com documentos de fls. 05/06.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 8.759/2017, para incluir no rol de famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, os casos de mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha.

Contudo, a propositura do Edil é inconstitucional, uma vez que se trata de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí).

O projeto de lei, em síntese, ao propor alteração na referida lei que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social a conceder "Auxilio-Moradia", acabou por <u>invadir a esfera de competência privativa</u> do Alcaide, no que se refere a <u>serviços públicos e atribuições de órgãos da administração</u> (art. 46, IV e V, c.c. art. 72, II, IV e XII, da L.O.J.).

59





Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre lei semelhante, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 1.924, de 02 de março de 2020, do Município de Rinópolis, de iniciativa parlamentar, que cria o 'Sistema de Auxílio Para Tratamento Fora do Domicílio - TFD', voltado para auxílio financeiro aos munícipes economicamente hipossuficientes que necessitem tratamento especializado do SUS em municípios distantes a mais de 80 km - VÍCIO DE INICIATIVA -Ocorrência - Situação que a lei objurgada cria obrigação gerencial e financeira ao Poder Executivo. inclusive na celebração convênios e parcerias - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Afronta vertical aos artigos 5°; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do S.T.F. - (...) -MODULAÇÃO - Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para atribuir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir de 01/01/2021, com o encerramento do decreto de calamidade pública em razão da pandemia covidquestão de interesse 19. social e humanitário, eis que os sistema de saúde do SUS estão impactados pelo esforço do seu enfrentamento - Ação julgada procedente, com modulação.*

(Ação direta de inconstitucionalidade 2071831-79.2020.8.26.0000; Relator: Jacob Valente; Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/11/2020). Grifo nosso.

Assim, o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que invade área de atuação própria e exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

500





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.J.).

Jundiaí, 06 de maio de 2021.

Fábio Nadal Pedro

Procurador durídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala

Estagiária de Direito

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Jani 199 11/05/21





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.552

PROJETO DE LEI Nº 13.360, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha.

PARECER

O projeto em análise busca alterar a Lei 8.759/2017, que autoriza a FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha.

É evidente que a necessidade da prática de isolamento social - em decorrência dos efeitos provocados pela pandemia do COVID-19 - trouxe muitos reflexos negativos para a vida de algumas mulheres que passaram a ficar permanentemente em casa, muitas vezes junto de seus agressores, em situação de vulnerabilidade e, geralmente, não tendo para onde ir caso sofram alguma violência, como bem justifica o Edil.

Embora a nobre intenção do autor, o projeto de lei em comento é inconstitucional por remeter-se à matéria concernente ao Chefe do Executivo que está disciplinada em nossa Carta Magna, cuja competência é exclusiva do Prefeito.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da manifestação do Parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 07/09), concluímos que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e, assim convencidos, exaramos <u>voto contrário</u> à propositura em questão.

Sala das Comissões, 11-05-2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Engº. MARCELO GASTALDO

ROGERIO RICARDO DA SILVA

EDICARLOS

"Edicarlos – Vetor Oeste"

APROVADO

/ale





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 86.552

PROJETO DE LEI Nº 13.360, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha.

PARECER

A esta Comissão compete regimentalmente dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana. Em tal quadro insere-se esta proposta, cuja justificação bem assinala o mérito:

"...Não é de hoje que a violência contra a mulher é conhecida pela sociedade, e desde o início da pandemia do novo coronavírus mulheres passaram a ficar 24 horas em casa, muitas vezes com seus agressores.

Tal fato elevou a preocupação com a violência doméstica e familiar contra a mulher, aumentando consideravelmente os casos, com muitas delas em situação de vulnerabilidade, não tendo para onde ir e salvar o seu maior bem constitucional de todos, a Vida.

Preocupados com esses casos que só aumentam, apresentamos a esta Casa de Leis o presente projeto, que pode evitar perdas de vidas, muitas vezes de formas banais..."

Por considerar oportuna a matéria e indiscutível sua pertinência, este relator conclui registrando voto favorável.

Sala das Comissões, 11-05-2021.

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

"Juninho Adilson"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA

"Quézia de Lucca"

ANTONIO CARLOS ALBINO

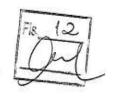
PROVADO

"Albino"

ROBERTO CONDE ANDRADE

"Pastor Roberto Conde"





60ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE JUNHO DE 2022

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA PARA A APRECIAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 13.360/2021 – MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA

Altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha.

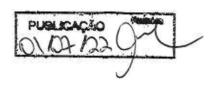
Autor do requerimento: MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA

Votação: favorável





Processo 86.552



Autógrafo PROJETO DE LEI № 13.360

(Márcio Pentecostes de Sousa)

Altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de junho de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 8.759, de 15 de fevereiro de 2017, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - na parte preliminar, a ementa:

"Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social — FUMAS a conceder 'Auxílio-Moradia' a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, e de mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha; e revoga a Lei 8.122/13." (NR); II — na parte normativa:

"Art. 1º. A Fundação Municipal de Ação Social — FUMAS é autorizada a conceder benefício eventual, vinculado à Política Municipal de Habitação, denominado 'Auxílio-Moradia', a famílias:

I – em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária;
 II – moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público; e

In/





(Autógrafo do PL 13.360 – fls. 2)

III — de mulheres amparadas por medida protetiva concedida por força da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006)." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de dois mil e vinte e dois (28/06/2022).

FAOUAZ TAHA Presidente





RECIBO DE AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI № 13.360

DATA DE ENTREGA NA PREFEITUR	A: 24 / 06 / 22
ASSINATURAS:	
EXPEDIDOR:	
RECEBEDOR: Selipe	<u> </u>

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 20 / 27 / 22 (15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI Diretor Legislativo





Ofício GP.L nº 232/2022 Processo SEI nº 13.093/2022

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 88743/2022

Data: 18/07/2022 Horário: 16:23

LEG -

MANTIDO

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
02/00/2022

Jundiaí, 14 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.360**, aprovado por essa

ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A propositura em questão pretende alterar a Lei nº 8.759, de 15 de fevereiro de 2017, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social - Fumas, a conceder "Auxílio Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha.

E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2022, por considerá-lo

Inicialmente, cumpre observar que apesar do parecer jurídico da lavra do ilustre Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí concluir pela inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

Não obstante a relevância do projeto de lei em epígrafe, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo".

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, há supedâneo jurídico no inciso I do artigo 30 da Magna Carta e no *caput* do artigo 6° da Lei Orgânica.





(Oficio GP.L nº 232/2022 - PL nº 13.360- fls. 2)

Entretanto, no que concerne à iniciativa da propositura, vislumbra-se que o Poder Legislativo instituiu obrigação ao Executivo Municipal, por órgão integrante da administração indireta municipal, de maneira que resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Portanto, a matéria tratada na propositura envolve questão afeta à organização administrativa, serviço público e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

 V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)"

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

"[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos."





(Officio GP.L nº 232/2022 - PL nº 13.360- fls. 3)

(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse passo, o Poder Legislativo Municipal passou a exercer função típica do Poder Executivo, o que não pode prosperar, sob pena de configurar infringência ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explicita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Mais afundo, prossegue Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) - Grifa-se.

Ainda sob o manto do princípio da simetria, há violação, portanto, à alínea "a" do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal e aos artigos 47,





(Ofício GP.L nº 232/2022 - PL nº 13.360- fls. 4)

incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem que cabe ao Chefe do Executivo a administração do respectivo ente da Federação.

A fim de corroborar com o até então exposto, transcreve-se precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, ipsis litteris:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE JURISPRUDÊNCIA AJUSTA À SUPREMO PREVALECENTE TRIBUNAL NO FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) - Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:





(Officio GP.L nº 232/2022 - PL nº 13.360- fls. 5)

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes Estado, obedecerá princípios legalidade, aos da impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação interesse público.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 — Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5°, 47, 111 e 144.

Ademais, embora a FUMAS tenha autonomia administrativa, jurídica e financeira em decorrência de sua natureza jurídica, essa autonomia é relativa, pelo fato de sua dependência aos repasses de recursos financeiros do Município para a execução de políticas habitacionais e, desta forma, o aumento de gastos com a ampliação da concessão desse benefício deverá ser custeado integralmente por recursos provenientes da Administração Direta, visto que a Fundação não dispõe de recursos orçamentários e financeiros suficientes para suportar tal propositura.

Ainda, quanto ao mérito da propositura, verifica-se que seu alcance em relação às beneficiárias se apresenta demasiadamente extensivo, pois não possui ou estipula qualquer tipo de filtro (requisito) para o recebimento do benefício, bastando apenas, para ser contemplada, o fato da vítima estar amparada sob medida protetiva.

Tal fato poderá inviabilizar a concessão no aspecto financeiro-orçamentário, ou ainda, eventualmente conceder o beneficio a quem de fato não precisaria de amparo habitacional, em que pese ter sido vítima de violência doméstica.





(Ofício GP.L nº 232/2022 - PL nº 13.360- fls. 6)

Ressalte-se, também, que a iniciativa não estipula prazo para a concessão do benefício, fato que poderá sobrecarregar a verba destinada para o seu atendimento, podendo o benefício ficar perpetuado no tempo, na dependência da revogação da medida protetiva.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de

elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ\FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 621

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.360

PROCESSO Nº 86.552

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a FUMAS a conceder "Auxílio-moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha

Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido.

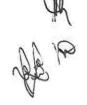
Aduz que a propositura do Projeto de Lei se afigura maculada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que, seu conteúdo exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, sendo que a matéria, por força dos arts. 46, IV e V, c/c 72, XII da Lei Orgânica de Jundiaí, é da competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Ademais, o Alcaide ainda justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que, o legislador municipal, editando ato normativo que não é de sua alçada, invade a seara de competência do executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4ºda LOJ.

Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro do Parecer n.º 91, de 6 de maio de 2022, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.









Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 2°, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

Jundiaí, 19 de julho de 2022.

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico

.

Pedro Henrique O. Ferreira Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto Estagiária de Direito Mariana Coelho do Amaral Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches Estagiária de Direito Vinícius Augusto M. N. Soares Estagiário de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.552

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.360, do Vereador MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA, que altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha.

PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de aposição de VETO TOTAL pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Não obstante nosso anterior posicionamento favorável em fl. 10, a atenta análise aos argumentos trazidos nas razões do veto nos direcionam à revisão da manifestação.

Consoante Parecer da Procuradoria Jurídica em fls. 7/9, reiterado em fls. 22/23, conclusiva a ilegitimidade de iniciativa do nobre colega Vereador, manifestação que ora avalizamos integralmente, inclusive visando evitar-se a inserção no ordenamento jurídico local passível de enfrentamento de ação direta de inconstitucionalidade.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela manutenção ao veto total.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente e Relator

CERO CAMARGO DA SILVA

Eng°. MARCELO GASTALDO

EDICARLOS VIEIRA

"Edicarlos - Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

APROVADO





Of. PR/DL 258/2022

Jundiaí, em 16 de agosto de 2022

Exmº Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.360, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 232/2022) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Ex^a, mais, os meus respeitos.

FÁQUÁZ TAHA Presidente

RECEBIDO

Em/19/08/22

PROJETO DE LEI Nº. 13.360

Juntadas:
fls. 02 a 06 em 05/05/2021 [Her
Up-07209, um 06/05/2021 QW.
Ms 10011 em 120+121-1900
Il 12 gm 28/6/22/frl
Her 13 a 15 m 29/6/22 Oul
165. 16 a 25 em 19/07/22 ans
Ils. 22 23 em 19/07/2022 AD
Il 24 em 02/08/2022 Org
Jo. 25 em 38/08/2022 Dy
The state of the s
Obsorvações
Observações: